



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038324-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 55.415.840 NICOLLY ABRANTES SALES, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1038324-43.2024.8.26.0053
Apelante: 55.415.840 Nicolly Abrantes Sales
Apelada: Município de São Paulo
Comarca: São Paulo
Vara: 7ª Vara de Fazenda Pública
Magistrado: Evandro Carlos de Oliveira
TJSP (voto nº 25069)

Apelação Cível – Mandado de segurança – Pretensão do poder público de proibir o uso de equipamento estético utilizado para bronzeamento artificial – Impossibilidade – Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA declarada nula na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em curso perante a 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Recurso provido

Apelação cível manejada por **55.415.840 Nicolly Abrantes Sales ME**, nos autos do mandado de segurança preventivo, impetrado perante a 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cuja **ordem de segurança foi denegada**, sob o argumento de inexistência de motivação idônea e probatória da alegada violação.

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 539/549).

Tal, em abreviado, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A r. sentença padece de reforma.

Na espécie, verifica-se que a apelante impetrou mandado de segurança contra a **Prefeitura de São Paulo**, sob o fundamento de não ter cerceada a sua atividade profissional pelo Município, com o fito de liberar o exercício da atividade de bronzeamento artificial, especificamente em relação a Resolução nº 56/2009 da ANVISA, pois foi objeto de ação coletiva, proposta na Justiça Federal, reconhecendo-se a nulidade do ato normativo (processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100).

De início, vale ressaltar que a controvérsia da demanda se limita a não aplicação da RDC nº 56/09 da ANVISA, pois sua aplicação resulta no impedimento do livre exercício da atividade da impetrante, sendo certo que todos os demais requisitos para funcionamento do estabelecimento comercial devem ser observados, e não são objeto do presente recurso.

Com efeito, o disposto na **Resolução de Diretoria Colegiada nº 56/2009 da ANVISA**, que proíbe o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética (**art. 1º**), foi declarada nula no julgamento da Ação Coletiva em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo (0001067-62.2010.4.03.6100), que confirmou a tutela, para assegurar à classe profissional o livre exercício da profissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Assim, o direito ao livre exercício da atividade de prestação de serviços pelo impetrante deve ser resguardado diante do risco de possível interdição, ou de qualquer procedimento de coerção por autoridade administrativa.

Vale mencionar que o mandado de segurança tem previsão no **art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República**, sendo disciplinado, atualmente, pela **Lei nº 12.016/09**, sendo cabível *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

Conforme magistral lição de **Hely Lopes Meirelles**:

Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 36/37).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

No caso dos autos, a impetrante logrou êxito em demonstrar que o fundamento que a impede de realizar bronzeamento artificial é norma que foi declarada nula, e os efeitos da sentença foram assegurados a toda classe profissional, não remanescendo, por ora, fundamento para eventual interdição da atividade de bronzeamento artificial com finalidade estética, razão por que a impetrante não pode sofrer restrição no exercício de sua atividade em razão de Resolução da Anvisa.

Assim, uma vez abrangida entre os beneficiários da decisão, reconhece-se à impetrante o direito ao exercício de sua atividade comercial, baseado na obstrução das disposições da RDC nº 56/09 da ANVISA.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. **Concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar o estabelecimento da impetrante e/ou impedir a realização de sessões de bronzeamento artificial, com base na Resolução ANVISA 56/09.** Possibilidade. Resolução declarada nula pela Justiça Federal, em ação coletiva ajuizada pelo SEEMPLES (processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, da 24ª Vara Federal de São Paulo). Precedentes desta Corte de Justiça. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003223-71.2022.8.26.0066; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Mandado de segurança. **Pretensão de que a autoridade administrativa se abstenha de autuar ou impedir a impetrante de exercer atividade de prestação de serviços relacionados à utilização de cama de bronzamento artificial, em desconformidade com a Resolução 56/2009 da ANVISA. Decisão judicial, em ação coletiva (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100), que reconheceu a nulidade da supramencionada Resolução. Direito líquido e certo indicado**, pelo menos enquanto vigente tal decisão judicial e desde que atendidas as prescrições da Resolução ANVISA 308/2002 e demais normas relacionadas. Sentença concessiva da segurança que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Recursos oficial e voluntário não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000096-58.2022.8.26.0541; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2022; Data de Registro: 17/06/2022) (g.n.)

Ante o exposto, impõe-se a reforma da sentença, para conceder a ordem de segurança, determinando-se à Municipalidade de São Paulo que se abstenha de aplicar toda e qualquer sanção que venha a impedir o livre exercício de profissão ligada à utilização dos equipamentos de bronzamento artificial pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do **art. 25 da Lei nº 12.016/2009**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator